SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551746 - CE (2024/0018412-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
AGRAVADO	:	DEBORA MARIA SILVESTRE FARIAS
ADVOGADOS	:	HANNA NOGUEIRA MAIA - CE038927
		INGRID THAYNÁ DE FREITAS ACÁCIO - CE039815

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. APLICAÇÃO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "Requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, assim também condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância se encontre aberta" (AgRg nos EREsp 1.134.242/DF, CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 16.12.2014).

2. O recolhimento prévio da multa imposta com base no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, salvo se o recurso especial discutir exclusivamente a incidência da referida penalidade.

3. Sem o depósito prévio do valor da multa aplicada, não merece conhecimento o agravo em recurso especial.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA44538341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/11/2024 09:40:23
Código de Controle do Documento: 50fe9c2e-0fe2-44e0-a1d4-cd5114bf0f9d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de novembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA44538341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/11/2024 09:40:23
Código de Controle do Documento: 50fe9c2e-0fe2-44e0-a1d4-cd5114bf0f9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551746 - CE (2024/0018412-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
AGRAVADO	:	DEBORA MARIA SILVESTRE FARIAS
ADVOGADOS	:	HANNA NOGUEIRA MAIA - CE038927
		INGRID THAYNÁ DE FREITAS ACÁCIO - CE039815

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. APLICAÇÃO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "Requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, assim também condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância se encontre aberta" (AgRg nos EREsp 1.134.242/DF, CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 16.12.2014).

2. O recolhimento prévio da multa imposta com base no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, salvo se o recurso especial discutir exclusivamente a incidência da referida penalidade.

3. Sem o depósito prévio do valor da multa aplicada, não merece conhecimento o agravo em recurso especial.

4. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA44164518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/10/2024 14:55:48
Código de Controle do Documento: b663eb3e-4ebc-4a37-bb12-d7cade6586db

RELATÓRIO

HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 744-753, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega a agravante que autorizou todo o tratamento indicado para a agravada, não necessitando da reapreciação de fatos e provas e, sim, da correta aplicação da legislação do caso, não sendo o caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ;

Afirma que ao caso não incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a legislação e a jurisprudência do STJ autorizam a cláusula contratual que nega de cobertura ao tratamento pleiteado.

Sustenta que a matéria referente aos arts. 12, V, *b*, 16 e 35-C da Lei n. 9.656/1998, 42, parágrafo único, e 54, §§ 3º e 4º, 186, 187, 188, I, 944 e 946 do CC, estão prequestionadas, não se aplicando a Súmula n. 282 do STF.

Apresenta que foram violados os arts. 12, V, *b*, 16 e 35-C da Lei n. 9.656/1998, 42, parágrafo único e 54, §§ 3º e 4º, 186, 187, 188, I, 944 e 946 do CC, não ocorrendo a violação da Súmula n. 284 do STF.

Defende que foi prestado todo o atendimento necessário à agravada, mas que não pode realizar a internação em razão de previsão contratual de cláusula limitadora de cobertura, não existindo afronta à Súmula n. 302 do STJ.

Aduz que a negativa de atendimento foi baseada na cláusula de carência, que realizou todo o atendimento necessário e que a internação não poderia ser autorizada, sendo possível o custeio de forma particular ou pelo SUS, não se aplicando ao caso a Súmula n. 597 do STJ.

Documento eletrônico VDA44164518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/10/2024 14:55:48
Código de Controle do Documento: b663eb3e-4ebc-4a37-bb12-d7cade6586db

Afirma que realizou o cotejo analítico deixando demonstrada a divergência jurisprudencial.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 807-821, em que se pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso, alegando, em preliminar, que agravante não recolheu a multa (art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC) aplicada pelo Tribunal *a quo* no acórdão recorrido, além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia tem origem em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, em que a parte agravada, falecida no curso da demanda, pleiteara a internação para tratamento de infecção por coronavírus (covid-19) em caso de urgência. No entanto, a agravada negou o atendimento alegando existir cláusula contratual limitativa de carência.

Nas contrarrazões, a parte agravada apresenta, preliminarmente, que a agravante não realizou o recolhimento dos valores da multa do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, a que foi condenada no acórdão do Tribunal de origem, bem como ausência de prequestionamento e impossibilidade de reexame de provas pelo STJ, afastamento das cláusulas limitativas de cobertura por serem abusivas, manutenção das indenizações por danos morais e materiais, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

O Tribunal *a quo* concluiu que deveria ser majorado o valor a ser pago

Documento eletrônico VDA44164518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/10/2024 14:55:48
Código de Controle do Documento: b663eb3e-4ebc-4a37-bb12-d7cade6586db

pelos danos morais para R$ 10 mil, mantendo a sentença nos demais termos. Ressaltou ser obrigatória a cobertura do tratamento, pois tratava-se de caso de urgência/emergência, sendo devida a condenação aos danos morais e materiais Além disso, aplicou a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, condicionando a interposição de qualquer recurso ao prévio recolhimento (fl. 667).

Na sequência, a parte ora agravante interpôs recurso especial sem, contudo, efetuar o recolhimento prévio do valor da multa aplicada pelo Tribunal *a quo*.

Diante da inadmissão do recurso especial, a parte interpôs agravo em recurso especial.

Na decisão de fls. 744-753, foi negado provimento ao agravo em recurso especial.

Registre-se, por oportuno, que a parte ora recorrente não litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

O entendimento desta Corte é no sentido de que "requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, assim também condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância se encontre aberta" (AgRg nos EREsp n. 1.134.242/DF, CE, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 16.12.2014)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. APLICAÇÃO

Documento eletrônico VDA44164518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/10/2024 14:55:48
Código de Controle do Documento: b663eb3e-4ebc-4a37-bb12-d7cade6586db

DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER RECURSO QUE VENHA A SER INTERPOSTO POSTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

3. Não se conheceu do agravo interno. (AgInt no AREsp n. 2.093.805/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022, destaquei.)

ADMINISTRATIVO. DOMÍNIO PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno nas quais não impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

III - "Requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, assim também condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância se encontre aberta" (AgRg nos EREsp 1.134.242/DF, CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 16.12.2014).

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero não conhecimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno não conhecido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.434.804/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024, destaquei.)

Assim, a multa do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, aplicada pelo Tribunal *a quo*, tem caráter de pressuposto objetivo de admissibilidade ao recurso especial,

Documento eletrônico VDA44164518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/10/2024 14:55:48
Código de Controle do Documento: b663eb3e-4ebc-4a37-bb12-d7cade6586db

logo de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer momento, tendo, inclusive, sido suscitada pela parte agravada em contrarrazões do recurso especial e do agravo em recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é imprescindível o recolhimento prévio da multa aplicada com base no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto constitui pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. Não comprovado o recolhimento prévio da multa, conforme determina o art. 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

A esse respeito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOINTERNO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.RECOLHIMENTO PRÉVIO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCUMPRIMENTO. RECURSO ESPECIAL. NÃOCONHECIMENTO.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é imprescindível o recolhimento prévio da multa aplicada com base no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto constitui pressuposto recursal objetivo de admissibilidade.
> 3. Não comprovado o recolhimento prévio da multa, conforme determina o art. 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.951.860/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022,DJe de 23/9/2022, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.
> 1. A ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pelo Tribunal de origem não significa deferimento tácito. O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Precedentes.
> 2. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o prévio recolhimento da multa processual prevista no artigo 1021, § 4º, do CPC/15, imposta ao litigante, constitui pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, de maneira que a ausência de comprovante de seu depósito obsta o conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.
> 2.1. Na hipótese, ausente a comprovação do recolhimento do valor da multa aplicada pelo Tribunal de origem, e não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, impõe-se o não conhecimento do recurso especial.
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.767.196/MT, relator Ministro

Documento eletrônico VDA44164518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/10/2024 14:55:48
Código de Controle do Documento: b663eb3e-4ebc-4a37-bb12-d7cade6586db

Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Desse modo, não merece conhecimento o presente agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno pleiteado em contrarrazões, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Além disso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que os requisitos de admissibilidade são matéria de ordem pública, e podem ser conhecidas de ofício, em qualquer grau de jurisdição. Assim, considerando o não cumprimento pressuposto objetivo de admissibilidade ao recurso especial, de ordem pública, de ofício, reconsidero a decisão de fls. 744-753, para não conhecer do agravo em recurso especial devido ao não pagamento da multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.739.330/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.634.202/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021 e EREsp n. 815.214/RJ, relator Ministro Herman

Documento eletrônico VDA44164518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/10/2024 14:55:48
Código de Controle do Documento: b663eb3e-4ebc-4a37-bb12-d7cade6586db

Benjamin, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe de 8/11/2016.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44164518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/10/2024 14:55:48
Código de Controle do Documento: b663eb3e-4ebc-4a37-bb12-d7cade6586db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.551.746 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0018412-4

Número de Origem:
02176171220218060001 2176171220218060001

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
AGRAVADO	: DEBORA MARIA SILVESTRE FARIAS
ADVOGADOS	: HANNA NOGUEIRA MAIA - CE038927
	INGRID THAYNÁ DE FREITAS ACÁCIO - CE039815

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
AGRAVADO	: DEBORA MARIA SILVESTRE FARIAS
ADVOGADOS	: HANNA NOGUEIRA MAIA - CE038927
	INGRID THAYNÁ DE FREITAS ACÁCIO - CE039815

Documento eletrônico VDA44522595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:31:34
Código de Controle do Documento: 21e9c4ed-0498-44f4-b4e3-78277cc00954

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44522595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:31:34
Código de Controle do Documento: 21e9c4ed-0498-44f4-b4e3-78277cc00954